

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 03992/16 (Anexo Processo TC 04112/16)

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Responsável: Ivanildo Martins da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – **FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE**– **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS** – EXERCÍCIO DE 2015 – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1°, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Julgamento regular com ressalvas das contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde do Município de Pedro Régis. Aplica-se multa. Recomendações.

## ACÓRDÃO APL TC 0421/2019

Vistos, relatados e discutidos os autos deste processo na parte que trata da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PEDRO RÉGIS/PB, Sr. Ivanildo Martins da Silva, relativa ao exercício de 2015, e

CONSIDERANDO o relatório e voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria e do Órgão Ministerial e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO*DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, em:

- Julgar regulares com ressalvas a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde, de responsabilidade do Sr. Ivanildo Martins da Silva;
- 2. Aplicar multa pessoal ao Sr. Ivanildo Martins da Silva, no valor de R\$ 2.464,17¹ (dois mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e dezessete centavos), equivalentes a 48,71 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, por transgressão às normas constitucionais e legais, com supedâneo nos inciso II, do art. 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, sob pena de cobrança executiva,

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> R\$ 2.464,17 corresponde a 25% do valor máximo da multa (R\$ 9.856,70 Portaria nº 021/2015 de 19/01/2015);



Processo TC 03992/16 (Anexo Processo TC 04112/16)

- atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;
- Recomendar ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde, a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, bem como de obedecer integralmente os preceitos legais.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador-Geral. *Publique-se, registre-se e cumpra-se.* 

TC-PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 11 de setembro de 2019.

## Assinado 25 de Setembro de 2019 às 09:39



## Cons. Arnóbio Alves Viana

**PRESIDENTE** 

Assinado 20 de Setembro de 2019 às 18:42



**Cons. Fernando Rodrigues Catão** RELATOR Assinado 23 de Setembro de 2019 às 12:16



**Manoel Antonio dos Santos Neto** PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO